**PROCESSO:** 00477/2013
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Brejo Grande
**ESPÉCIE:** 0053 - Denúncia
**DENUNCIANTE:** Maria José Oliveira
**DENUNCIADO:** Carlos Augusto Ferreira
**ADVOGADO (A):** Layana Tyara Campos Dertônio OAB/SE Nº 4990
**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre –Parecer nº 709/2018
**RELATOR:** Conselheiro Carlos Pinna de Assis

**DECISÃO TC 20485 PLENO**

**EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DECISÃO UNÂNIME.**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Sra. Maria José de Oliveira, acerca de supostas irregularidades praticadas na administração do Município de Brejo Grande, protocolada sob nº 2011/12089-0 em 30 de setembro de 2011.

Em Informação Técnica nº 125/2012 (fls.513/517), a 5ª CCI à época, analisou toda a documentação e concluiu que:

- A Sra. Maria José de Oliveira, foi nomeada para exercer o cargo em Comissão de Subchefe de Seção de Estatística de Programa e Projetos Especiais e só sabia escrever seu nome;
- Nos anos DE 2005 a 2009, a manifestante recebeu como ocupante de cargo em Comissão CC-V, no entanto desenvolvia atividades de servente;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2019 10:19:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/06/2019 11:53:42

- Elaboração de três contratos de prestação de serviços com a Sra. Maria José de Oliveira, ambos assinados na mesma data em 03 de janeiro de 2011, como objeto a prestação de serviço de servente da Srª. Maria José de Oliveira na Secretaria Municipal de Saúde;
- Pagamentos feitos em duplicidade extraídos no SISAP/Auditor;
- Ônibus em péssimas condições colocando em risco a vida dos estudantes;

Por fim, opinou pela procedência da denúncia e encaminhou para apreciação da autoridade competente.

Em Despacho nº 406/2012 (fl.523), o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, entendeu que a autuação dos autos como Denúncia deveria ser devidamente formalizada.

Conforme deliberado em Sessão Plenária realizada no dia 14 de março de 2013 (fl.524/526), foi autuado como denúncia.

Após Despacho (fls.527), a Assessoria Processual determinou a transformação deste protocolo nº 2011/12089-0 em processo.

Devidamente citado (Citação nº 306/2013, fls.532), o denunciado apresentou sua defesa as folhas 535/540.

Em sua Informação Complementar nº 109/2015 (fl.607/612), emitida pela 5ª CCI e após apuração dos fatos, opinou pela Procedência Parcial da Denúncia, com aplicação de multa ao Sr. Carlos Augusto Ferreira, e sugeriu a citação da Sra. Risolene Soares da Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2019 10:19:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/06/2019 11:53:42

responsável pelo pagamento indevido em duplicidade no montante de R$ 14.831,24 (quatorze mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos)

Devidamente citada, a Sra. Risolene Soares da Silva, respondeu à citação nº 337/2015 (fls.636/641), esclarecendo que ocorreu um equívoco quanto ao CPF no momento da elaboração da Nota de Empenho, ou seja, a denunciante Srª Maria José de Oliveira laborava na Secretaria da Saúde, já a Srª Maria José de Oliveira Santos prestava serviços na Secretaria Municipal de Obras e Serviços, ambas cadastradas com o mesmo CPF.

A 5ª CCI à época, em Informação Complementar nº 207/2015 (fls.651/656), opinou pela Procedência Parcial da Denúncia, com aplicação de multa ao Sr. Carlos Augusto Ferreira, e glosa a Sra. Risolene Soares da Silva, devido ao pagamento indevido em duplicidade no montante de R$ 14.831,24 (quatorze mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Foram emitidos os Mandados de Intimação nºs 210/2015 (fls659) e 211/2015 (fls.660) as partes interessadas Sr. Carlos Augusto Ferreira e Sra. Risolene Soares da Silva, que apresentaram suas defesas (folhas 664/875).

Em Informação Complementar nº 301/2015 (fls.879/883), a 5ªCCI após analisar as defesas, concluiu que os documentos apresentados pelas partes não foram suficientes para sanar as irregularidades e ratificou a Informação Complementar nº 207/2015, opinando pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Augusto Ferreira, e glosa a Sra. Risolene Soares da Silva, devido ao pagamento indevido em duplicidade no montante de R$ 14.831,24 (quatorze mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Os autos foram encaminhados ao Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre em Parecer nº 33/2016 (fls.887), que opinou em devolver ao ilustre

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2019 10:19:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/06/2019 11:53:42

Relator por não haver aprovação da respectiva Coordenadora nos termos da Resolução TC-171/95, como também não costa na capa do processo o nome da condenada em débito Sra. Risolene Soares da Silva.

O ilustre Coordenador à época da 5ª CCI, diz que já foi ratificada e aprovada não somente por ele, como também por toda equipe composta de inspetor e assessores, e entende que já preenche as exigências contidas na Resolução TC 171/95.

Em Informação Complementar nº 17/2018 (fls.902/903), a 5ª CCI relatou que houve um erro formal na confecção do empenho referente a Prefeitura de Brejo Grande, ou seja, a denunciante Srª Maria José de Oliveira trabalhava na Secretaria Municipal de Saúde e a Srª Maria José de Oliveira Santos laborava na Secretaria Municipal de Obras Públicas, ambas cadastradas pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande com o mesmo CPF e na pesquisa feita SISAP/AUDITOR Srª Maria José de Oliveira Santos não constava no quadro de pessoal da Prefeitura, razão pela qual não há motivos para glosar a Sra. Risolene Soares da Silva, já que o erro formal foi da Prefeitura Municipal de Brejo Grande.

Por fim, opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Sr. Carlos Augusto Ferreira, em razão das falhas de caráter formal apontadas no processo em tela.

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 709/2018 (fls.905/906), opinou quanto ao mérito acompanhando o pronunciamento da 5ª CCI por Rosilene Soares da Silva não fazer parte do processo.

Por fim, pela não aplicação da multa ao ex- Prefeito Carlos Augusto Ferreira, devido Prescrição da Pretensão Punitiva, vez que a Denúncia se deu em 21 de setembro de 2011.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2019 10:19:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/06/2019 11:53:42

**PROCESSO TC- 0477/2013** **DECISÃO TC 20485 PLENO**

O Processo foi levado a julgamento na Sessão Plenária, do dia 22 de novembro de 2018, com voto deste Relator pela Procedência da Denúncia, com aplicação de glosa no valor de R$ 14.831,24 (quatorze mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) sem aplicação de multa em razão da prescrição.

Após o Voto, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pediu vista do Processo.

O Conselheiro Luiz Augusto após análise do Processo, acolheu as informações técnicas e o Parecer do Ministério Público Especial de Contas, reconhecendo a irregularidade na confecção do Empenho, porém, divergindo no que tange a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, proferiu Voto-Vista, pela Procedência Parcial da Denúncia, sem prejuízo de determinar ao Município de Brejo Grande, que dê ciência aos agentes públicos lotados no Departamento de Contabilidade acerca da possibilidade de responsabilização pela prática de seus atos, no âmbito do Controle Externo, nos termos do dispostos no parágrafo único do artigo 70 da Carta Magna.

É o relatório.

## VOTO

Em detida análise encampo o Voto-Vista do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, e, voto pela Procedência Parcial da Denúncia, em virtude da falha na confecção do Empenho, com aplicação de multa de R$1.000,00 (mil reais), nos termos artigo 93, inciso II, §1º da Lei Complementar nº 205/2011.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2019 10:19:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/06/2019 11:53:42

**PROCESSO TC- 0477/2013** **DECISÃO TC 20485 PLENO**

**CONSIDERANDO** as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

**CONSIDERANDO** o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o voto-vista do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, acolhido pelo Relator e pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 28/02/2019, por unanimidade de votos, julgar pela Procedência Parcial da Denúncia, em virtude da falha na confecção do Empenho, com aplicação de multa de R$1.000,00 (mil reais), nos termos artigo 93, inciso II, §1º da Lei Complementar nº 205/2011.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Sousa (Vice-Presidente)), Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Clóvis Barbosa de Melo, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho),

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 13 de junho de 2019.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**
Relator

**Fui Presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2019 10:19:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2019 11:38:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/06/2019 11:53:42